

## COMISSÃO ESPECIAL

**Objeto:** Veto parcial à proposição de lei Complementar n. 293/2017

### RELATÓRIO:

Trata-se de veto ao acréscimo dos §§7º e 8º à Lei Complementar 320/08, objeto da Proposição de LC n. 293/17.

Em síntese, o Executivo consubstancia as suas razões ao veto do §7º, na ocorrência de vício que *contraria o princípio constitucional da legalidade (CF, caput do art. 37) bem como os princípios da responsabilidade civil e laboral.*

Já nas razões ao veto do §8º, o Executivo, considera a existência de infração ao disposto no artigo 33 da LC 320/08, que trata da permeabilidade mínima de imóveis.

### PARECER

A utilização de área edificada como estacionamento de veículos é uma faculdade que encontra-se sob o poder de exercício do proprietário do imóvel.

Ademais, o disposto no §7º não interfere em normas trabalhistas, previdenciárias e nem mesmo cíveis no tocante à responsabilidade civil.

Quanto ao desvio de finalidade das vagas, importa dizer que se trata de infração que deverá ser identificada pela gerência de fiscalização.

Ademais, consideramos que a utilização de área descoberta e permeável como estacionamento, não prejudica o disposto no artigo 33 da LC 320/08. Desta forma, não há razões para a manutenção do veto ao §8º da LC 293/17.

### VOTO

**Ante as razões expostas, manifestamos pela rejeição ao  
veto.**

Patos de Minas – MG, 07 de novembro de 2017.

**Vereador MAURI SÉRGIO RODRIGUES**

**Relator**

**Vereador WALTER GERALDO DE ARAÚJO**

**Presidente**

**Vereador JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Membro**